

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 192/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1157/2014, que "Institui o programa de melhoria na qualidade de ensino excelência, às unidades de ensino da rede pública estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COEVHO Presidente ALE/RO

KECEBIDO NA COTEL
Em: 04/09/14
Initias: 10:50
Por: Jay



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1157/2014

Institui o programa de melhoria na qualidade de ensino excelência, às unidades de ensino da rede pública estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º. Fica instituído o programa de melhoria na qualidade de ensino-excelência, na Secretaria de Estado da Educação SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos interdisciplinares pelas unidades de Ensino da Rede Estadual.
- § 1º. Os recursos financeiros do Programa Excelência serão destinados, exclusivamente, para a execução de projetos escolares elaborados pelas unidades de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico PPP e que contemple o Referencial Curricular do Estado de forma interdisciplinar.
- § 2°. O repasse dos recursos financeiros do Programa Excelência só será efetivado às Unidades Executoras que obtiverem projetos aprovados pelos Comitês Estratégicos Estaduais e Comitê Permanente, da SEDUC.
- Art. 2°. Terão direito ao repasse de recursos do Programa Excelência as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial), Educação Indígena e Educação Quilombola, devidamente regularizadas.
- Art. 3°. A SEDUC procederá à transferência automática dos recursos financeiros do Programa Excelência em favor das Unidades Executoras, instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital oriundas do projeto aprovado.
- Art. 4°. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a Unidade Executora esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.





Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

- Art. 5°. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Instrução Normativa de regulamentação do Programa Excelência e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD nº 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura MEC.
- Art. 6°. O recurso do Programa-Excelência será repassado, anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá o prazo de 6 (seis) meses para a execução e prestação de contas.
- Art. 7°. As Unidades Executoras destinarão conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa Excelência destinado à despesa de Custeio e Capital, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.

Parágrafo único. O teto máximo do financiamento anual será fixado pela Secretaria de Educação, através de Resolução Normativa, não ultrapassando o teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:
 - I número do processo;
- II identificação da escola, da Unidade Executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;
 - III número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
 - IV valor do repasse; e
 - V identificação do Programa.
- Art. 9°. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução, fiscalização e prestação de contas do Programa.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela SEDUC.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1.517, de 29 de agosto de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado HERMÁNO COELHO Presidento – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 005 , DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei n. 1.517, de 29 de agosto de 2005, aprovada por esta Nobre Casa, instituiu o Programa de Financiamento a Projetos Escolares - PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual. O Programa comemora o avanço no atendimento às escolas e os investimentos disponibilizados pelo Governo Estadual, contudo, a comemoração vai além dos números, uma vez que o programa significa a autonomia pedagógica e, acima de tudo, a liberdade criadora.

Assim, o presente Projeto de Lei é resultante da fusão do Plano de Melhoria da Escola - PME e o Programa de Financiamento de Projeto Escolares - PROFIPES, com o intuito de viabilizar o suporte financeiro a projetos escolares da rede estadual de ensino e condensa em si ações financiáveis, forma de repasse, monitoramento e demais atividades necessárias à sua execução atendendo, de forma unificada, as ações antes pulverizadas no Projeto e no Programa, tendo como resultado a maximização dos recursos aplicados e a melhoria de sua eficiência.

O presente Projeto de Lei, denominado Excelência, demonstra uma contínua preocupação em reduzir problemas de ensino e de aprendizagem, favorecendo a elevação dos índices dos indicadores de educação e a prática interdisciplinar do referencial curricular do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AÌRES MOURA

Governador

PROTOCOLO PO GAB. PRESIDENSIA Em 16101 H às: 11124 Innoversiones de la lacción de lacci



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, na Secretaria de Estado da Educação SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos interdisciplinares pelas unidades de Ensino da Rede Estadual.
- § 1°. Os recursos financeiros do Programa Excelência serão destinados, exclusivamente, para a execução de projetos escolares elaborados pelas unidades de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico PPP e que contemple o Referencial Curricular do Estado de forma interdisciplinar.
- § 2º. O repasse dos recursos financeiros do Programa Excelência só será efetivado às Unidades Executoras que obtiverem projetos aprovados pelos Comitês Estratégicos Estaduais e Comitê Permanente, da SEDUC.
- Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do Programa Excelência as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial), Educação Indígena e Educação Quilombola, devidamente regularizadas.
- Art. 3°. A SEDUC procederá à transferência automática dos recursos financeiros do Programa Excelência em favor das Unidades Executoras, instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital oriundas do projeto aprovado.
- Art. 4°. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a Unidade Executora esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.
- Art. 5°. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Instrução Normativa de regulamentação do Programa Excelência e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória n. 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD n. 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura MEC.
- Art. 6°. O recurso do Programa-Excelência será repassado, anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá o prazo de 6 (seis) meses para a execução e prestação de contas.
- Art. 7°. As Unidades Executoras destinarão conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa Excelência destinado à despesa de Custeio e Capital, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.

1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O teto máximo do financiamento anual será fixado pela Secretaria de Educação, através de Resolução Normativa, não ultrapassando o teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Art. 8°. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:
 - I número do processo;
- II identificação da escola, da Unidade Executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;
 - III número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
 - IV valor do repasse; e
 - V identificação do Programa.
- Art. 9°. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução, fiscalização e prestação de contas do Programa.
 - Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela da SEDUC.
 - Art. 11. Fica revogada a Lei n. 1.517, de 29 de agosto de 2005.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mula